

PROJETO DE LEI Nº 2.460 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Proíbe o uso de aparelhos telefônicos celulares em hospitais e clínicas médicas públicas e privadas do País.

PL 2460/2000

NOVO DESPACHO (30/11/2004)

ÀS COMISSÕES DE:

ART. 24, II

- SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (AUDIÊNCIA)
- DEFESA DO CONSUMIDOR
- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)



ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 30/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.460, DE 2000 (DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Proíbe o uso de aparelhos telefônicos celulares em hospitais e clínicas médicas públicas e privadas do País.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de aparelhos telefônicos do tipo "celular" nas dependências hospitalares públicas e privadas no País.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente PL baseia-se em informações técnicas de que os aparelhos celulares podem provocar interferências em equipamentos hospitalares, especialmente naqueles acionados por mecanismos de controle remoto e computadores, como ocorre em relação às aeronaves.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ademais o seu ruído é quase sempre molesto, especialmente em situações que comportam silencio e calma, como em hospitais.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2000 .

LUIZ BITTENCOURT
Deputado LUIZ BITTENCOURT

91245511-061





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.460/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/04/2000 a 08/05/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS

OFTP Nº 178/2002

Brasília, 28 de maio de 2002

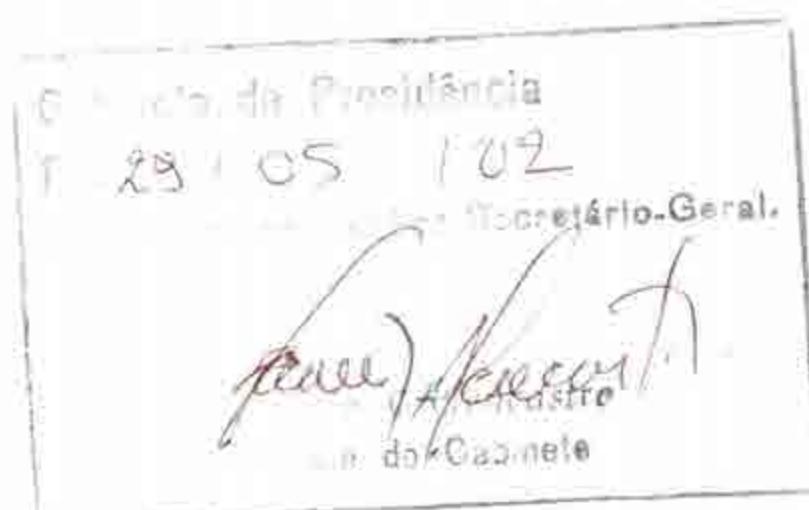
Senhor Presidente,

Tendo em vista o extravio, no gabinete do relator designado, do Projeto de Lei nº 2.460/00 – do Sr. Luiz Bittencourt - que "Proíbe o uso de aparelhos telefônicos celulares em hospitais e clínicas médicas públicas e privadas do País", nos termos do artigo 106 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados solicito a V.Exa. a gentileza de autorizar a reconstituição dos mesmos.

Respeitosamente,


Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados



SENA-SEGRI

Protocolo de Requerimento

Origem: Presidência

Data: 31/05/02

Ass.: Ângela

Hora: 16:48/02
10:42

Ponto: 3494



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. OFTP nº 178/02 – CDCMAM (PL nº 2.460/00)

Defiro. Publique-se.

Em 10/ 06 /2002



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10041 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req 2237/04- CDC

Defiro a audiência prévia da CCTCI para o PL n.º 66/03; da CDU para o PL n.º 5.399/01; da CSSF, para o PL n.º 2.460/00; e da CVT, para o PL n.º 3.174/00, esclarecendo que as referidas Comissões deverão manifestar-se antes da CDC, atendo-se às questões suscitadas pelo Relator das mencionadas proposições, consoante o disposto no artigo 140 do RICD. Oficie-se. Publique-se.

Em 30 / XI / 2004



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 24644 - 2

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

REQUERIMENTO

Requer a revisão do despacho aos PLs 2.460/2000, 3174/2000, 5.399/2001 e 66/2003.

Sr. Presidente,

Em razão do recebimento dos requerimentos, em anexo, do relator dos PLs 2.460/2000, 3.174/2000, 5.399/2001 e 66/2003, Deputado Renato Cozzolino, requeiro a Vossa Excelência a análise dos mesmos para avaliação do despacho exarado aos projetos e possível atendimento do pleito do nobre Parlamentar.

**DEPUTADO PAULO LIMA
PRESIDENTE**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.460, DE 2000.

Proíbe o uso de aparelhos telefônicos celulares em hospitais e clínicas médicas públicas e privadas.

Autor: Deputado Luiz Bittencourt

Relator: Deputado Geraldo Resende

I - RELATÓRIO

A proposição proíbe o uso de telefones celulares em hospitais públicos e privados.

Sustenta sua proposta em informações técnicas, que apontam que os aparelhos celulares podem provocar interferência em equipamentos utilizados em hospitais à semelhança do que ocorre nos aviões. Acrescenta o argumento de que o ruído dos referidos telefones são contraditórios com as exigências de silêncio e calma requeridas pelas unidades hospitalares.

O Projeto de Lei foi distribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, tendo sido aprovado requerimento para Audiência Prévia desta Comissão.

A matéria está sujeita a manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

F0727C1912

EN737C1012



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.460, DE 2000.

Proíbe o uso de aparelhos telefônicos celulares em hospitais e clínicas médicas públicas e privadas do País.

Autor: Deputado Luiz Bittencourt

Relator: Deputado Geraldo Resende

I - RELATÓRIO

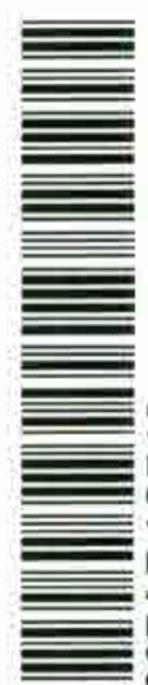
A proposição proíbe o uso de telefones celulares em hospitais públicos e privados.

Sustenta sua proposta em informações técnicas, que apontam que os aparelhos celulares podem provocar interferência em equipamentos utilizados em hospitais à semelhança do que ocorre nos aviões. Acrescenta o argumento de que o ruído dos referidos telefones são contraditórios com as exigências de silêncio e calma requeridas pelas unidades hospitalares.

O Projeto de Lei foi distribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, tendo sido aprovado requerimento para Audiência Prévia desta Comissão.

A matéria está sujeita a manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



807AD4C748



II - VOTO DO RELATOR

PARECER INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO DE ESTUDO E
EDUCACAO

A iniciativa do ilustre Deputado Luiz Bittencourt de proibir o uso de telefones celulares em hospitais merece ser louvada. Procura, assim, retirar os riscos de morte de pacientes que estejam utilizando equipamentos que sofrem interferências das radiações emanadas por esses aparelhos.

À semelhança da restrição do uso adotada nas aeronaves, também por colocar em risco vidas humanas, a proposição que ora apreciamos baseia-se em estudos técnicos, que indicam inúmeras distorções no comportamento dos equipamentos utilizados em unidades hospitalares.

Embora não existam muitas pesquisas específicas sobre efeitos dos celulares em tais equipamentos, merece destaque, por serem assustadoras suas conclusões, o estudo promovido, no ano de 2001, pela tecnóloga em saúde, Suzy Cristina Cabral, mestra em engenharia elétrica pela Universidade de Campinas - Unicamp.

Depois de estudar telefonia celular e pesquisar as normas de compatibilidade eletromagnética aplicadas a equipamentos médicos, ela mediou o campo elétrico produzido pelo celular e o comparou com o campo que os equipamentos médicos suportariam. Esse procedimento constatou que um equipamento médico certificado suporta radiação de até 03 Volts por metro e um celular operando em 600 miliWatts (mW) produz um campo elétrico de 38 Volts por metro. Esse fato, por si só, já se mostrou como um indício de que o equipamento médico teria algum tipo de problema com a proximidade do aparelho telefônico.

As medições foram realizadas no ginásio da Unicamp, sem interferência externa. A pesquisadora empregou um analisador de espectro e uma antena na freqüência do celular usado. Após a medição, foram colocados diferentes equipamentos médicos no lugar onde a antena estava. As alterações observadas foram distintas para cada equipamento. Por exemplo: em um monitor de batimentos cardíacos, cuja função é mostrar as ondas do eletrocardiograma, a proximidade do celular altera a forma da onda. A pesquisa constatou, também, que se o celular estiver de 20cm a 30cm do ventilador pulmonar, que controla a pressão máxima de inspiração e de expiração do paciente, ele altera de forma intensa a respiração do doente e o alarme da máquina não funciona. A conclusão

F0727C1912*

60707010401



INSTRUTÓRIA

E NÃO SUSCITO A
ADOTAÇÃO

do trabalho, publicado em 2001, mas que só há pouco ganhou notoriedade, é que o celular só deixa de exercer uma influência perigosa sobre os equipamentos médicos quando está a distâncias superiores a um metro e meio.

Outras alterações foram identificadas. Todas elas colocando em risco os pacientes. E como se sabe, os hospitais, em geral, não seguem regras rígidas de controle do uso de celulares, sendo comum que acompanhantes, médicos, enfermeiros e até pacientes usem ou portem celulares em praticamente todos os locais de uma unidade hospitalar, às vezes, mesmo em centros de terapia intensiva ou no setor de hemodinâmica, onde os aparelhos são mais sofisticados e os riscos de morte são maiores.

Uma das grandes contribuições dessa pesquisa está em nos mostrar que as evidências estão se tornando fatos. O que nos reforça a posição favorável de se proibir o celular nos hospitais. Não podemos ficar à espera de um longo processo de conscientização de toda a sociedade e muito menos no aguardo das pesquisas que definitivamente comprovem o que até então está sendo considerado como fortes evidências. Estamos lidando com vidas e, no mínimo - diante da existência dos que consideram não estar comprovado o risco do uso de celulares - consideramos que nossa posição está firmemente respaldada no princípio da precaução, que também sustentou a decisão de se proibir celulares em aeronaves.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei 2.460, de 2000.

Sala da Comissão, em 4 e agosto de 2005

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

F0727C1912

EN707070404012



II - VOTO DO RELATOR

Para uma melhor apreciação do Projeto de Lei 2.460/2000, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que, em face da possível interferência em equipamentos eletromédicos, dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos telefônicos celulares em hospitais e clínicas médicas públicas e privadas, consideramos necessário tecer os seguintes esclarecimentos.

Interferência eletromagnética ocorre quando há energia transferida de um sistema para outro, e há um comportamento indesejável no receptor dessa energia. Em todos os casos, a interferência eletromagnética ocorre devido a combinação entre fonte emissora, meio transmissor e receptor suscetível.

A ocorrência de interferência eletromagnética em equipamentos elétricos devida ao uso de aparelhos celulares, dentre outros, depende de:

- potência da antena transmissora (posição relativa da antena);
- distância entre o celular e o equipamento eletromédico;
- potência de emissão (nível de comunicação com a Estação Rádio-Base); e
- condições de operação de cada equipamento.

Com relação aos aspectos de segurança elétrica, mecânica e de radiação de equipamentos eletromédicos, a Portaria/MS no 2.043, de 12 de dezembro de 1994, tomou compulsória a certificação de tais equipamentos para fins de registro no Ministério da Saúde. Para a questão da compatibilidade eletromagnética, a referida Portada adotou a norma técnica brasileira NBR IEC 601-1-2/97. Segundo esta norma, os equipamentos eletromédicos devem ser projetados de tal forma que o seu desempenho não seja comprometido na presença de campos elétricos com intensidade de até 3 V/m em uma faixa de frequência de 26 a 1.000 MHz e devem também suportar descargas eletrostáticas de até 3kV (contato entre partes acessíveis condutora).



807AD4C748

14



Dos cálculos teóricos, podemos concluir que os equipamentos eletromédicos podem ser suscetíveis à interferência de radiofreqüências quando são expostos a fontes emissoras muito próximas, de alguns centímetros, ou a campos eletromagnéticos muito intensos, da ordem de dezenas de watts.

Adicionalmente, outro fator a ser considerado é com relação à localização e instalação de equipamentos eletromédicos. Geralmente, o acesso às dependências onde estão instalados os equipamentos eletromédicos fica restrito aos profissionais da área e pacientes, diminuindo, dessa forma, a possibilidade de interferência devido à aproximação indiscriminada de usuário de telefonia celular.

Portanto, a proibição de uso de aparelhos telefônicos celulares em hospitais e clínicas médicas, sem que seja precedido de estudo aprofundado sobre o assunto, pode vir a prejudicar a necessidade de comunicação de profissionais e população que freqüentam hospitais e clínicas médicas, onde existem grande demanda por serviços de comunicação sem fio.

Diante do exposto, concluímos que o assunto tratado pelo Projeto de Lei no 2460/2000 não deve ser objeto de Lei, uma vez que a proibição de uso de aparelhos telefônicos celulares em hospitais e clínicas médicas, deixará médicos, enfermeiros, auxiliares, pacientes e a população que freqüentam hospitais e clínicas sem o acesso às telecomunicações.

Pelas razões acima apresentadas, manifestamos nosso voto pela não aprovação do Projeto de Lei 2.460, de 2000.

Sala da Comissão, em 18 de Outubro de 2005.

Deputado Geraldo Resende
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.460, DE 2000

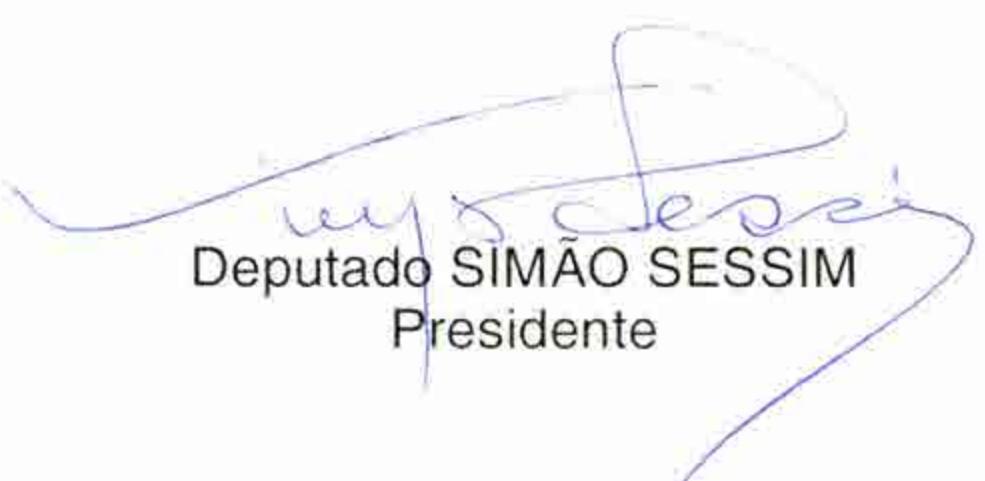
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela rejeição em audiência do Projeto de Lei nº 2.460/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Fernando Gonçalves, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Laura Carneiro e Walter Barelli.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2006.


Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.460/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/04/2000 a 08/05/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.460/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/06/2003 a 06/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2003.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o Senhor **Deputado Chicão Brígido**.

PL 2.460/2000 - do Sr. Luiz Bittencourt - que "proíbe o uso de aparelhos telefônicos celulares em hospitais e clínicas médicas públicas e privadas do País".

Em 10 de maio de 2006

Iris Simões
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

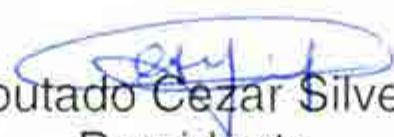
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

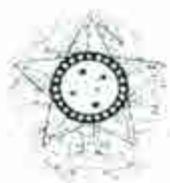
DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o Senhor **Giacobo**

PL Nº 2.460/2000 - do Sr. Luiz Bittencourt - que "proíbe o uso de aparelhos telefônicos celulares em hospitais e clínicas médicas públicas e privadas do País".

Em 10 de maio de 2007


Deputado Cezar Silvestri
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

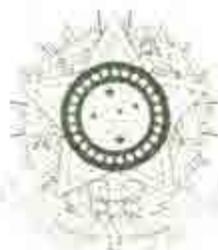
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.460/2000

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 15 a 29/05/2007. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Lilian Albuquerque
Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR****PROJETO DE LEI N° 2.460, DE 2000**

Proíbe o uso de aparelhos telefônicos celulares em hospitais e clínicas médicas públicas e privadas do País.

Autor: Deputado Luiz Bittencourt

Relator: Deputado Giacobo

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.460/2000, que tem por objetivo proibir o uso de aparelhos telefônicos celulares nas dependências de hospitais públicos e privados do País.

O ilustre Autor justifica sua iniciativa com a possibilidade de os aparelhos celulares provocarem interferências em equipamentos hospitalares, especialmente aqueles acionados por controle remoto e computadores. Aduz ainda que os ruídos produzidos pelos celulares é molesto, especialmente no ambiente hospitalar, que requer silêncio e calma.

Despachada inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi ali rejeitada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Rezende, que considerou informações de ordem técnica fornecidas pela Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações para embasar seu voto.



ECE531F541



As informações técnicas consideradas dão conta de que, conforme a Portaria nº 2.043, de 12 de dezembro de 1994, os equipamentos eletromédicos sujeitam-se à certificação quanto à segurança elétrica, mecânica e de radiação, devendo ser projetados de forma a que seu desempenho não seja comprometido na presença de campos elétricos com intensidade de até 3V/m em uma faixa de freqüência de 26 a 1.000 MHz, devendo suportar descargas eletrostáticas de até 3kV.

Ainda segundo as informações citadas, os equipamentos eletromédicos, obedecidos os requisitos regulamentares, somente seriam suscetíveis à interferência de radiofreqüências quando expostos a fontes emissoras muito próximas, de alguns centímetros, ou a campos eletromagnéticos muito intensos.

Ademais, o Parecer do Dep. Geraldo Rezende considerou, para recomendar a rejeição da proposição, que a proibição do uso de aparelhos celulares em hospitais viria a prejudicar a comunicação entre os profissionais de saúde e a população que freqüenta os hospitais e clínicas.

Nos termos regimentais foi aberto prazo de 5 (cinco) sessões para o recebimento de emendas ao projeto de lei, no período de 28/04/2000 a 08/05/2000, reaberto na legislatura passada, no período de 02/06/2003 a 06/06/2003, e novamente reaberto, no período de 15 a 29/05/2007, nesta legislatura. Nas três ocasiões, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante a bem intencionada iniciativa do autor da proposição, que criteriosamente buscou zelar pela segurança dos pacientes e pelo perfeito funcionamento dos equipamentos hospitalares, vimos concordar com as informações técnicas e argumentos expendidos no parecer aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família quanto à inconveniência e desnecessidade de se aprovar a proibição estipulada no projeto de lei sob apreciação.



ECE531F541





De fato, ante o cuidado expresso pela Portaria do Ministério da Saúde quanto à certificação dos equipamentos eletromédicos, para que sejam insusceptíveis à interferência de radiofrequências, em limites em que se inscrevem os telefones móveis celulares, além do pronunciamento do órgão regulador do mercado de telecomunicações pela desnecessidade de tal proibição legal, não há por que limitar ao consumidor o uso de telefone nas dependências hospitalares.

Há a considerar ainda o fator humano, uma vez que os hospitais são freqüentemente locais de expressão das angústias e desespero de parentes dos enfermos, surgindo a necessidade de comunicação com outros parentes e amigos ou de pedidos de socorro em casos de maior gravidade. Dificultar a comunicação, de forma indiscriminada, no interior dos hospitais, contribuirá certamente para aumentar ainda mais as tensões e o sofrimento das famílias dos pacientes. Os próprios hospitais, considerando as suas necessidades técnicas e de segurança, poderão restringir em determinados recintos o uso de aparelhos celulares, solução muito mais adequada, uma vez que se limita às áreas onde a comunicação é inconveniente, e que não cassa o direito de comunicação dos pacientes e familiares.

Dante dos argumentos expendidos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.460, de 2000.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.
Deputado Giacobo
Relator

2007_7749_Giacobo



ECE531F541



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESIGNAÇÃO DE RELATOR-SUBSTITUTO

Designo Relator-Substituto da seguinte proposição o senhor **BARBOSA NETO**.

PL 2.460/2000 - do Sr. Luiz Bittencourt - que "Proíbe o uso de aparelhos telefônicos celulares em hospitais e clínicas médicas públicas e privadas do País."

Em 15 de agosto de 2007

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Cezar Silvestri".
Deputado Cezar Silvestri
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 2.460, DE 2000

Proíbe o uso de aparelhos telefônicos celulares em hospitais e clínicas médicas públicas e privadas do País.

Autor: Deputado Luiz Bittencourt

Relator: Deputado Giacobo

Relator-Substituto: Deputado Barbosa Neto

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.460/2000, que tem por objetivo proibir o uso de aparelhos telefônicos celulares nas dependências de hospitais públicos e privados do País.

O ilustre Autor justifica sua iniciativa com a possibilidade de os aparelhos celulares provocarem interferências em equipamentos hospitalares, especialmente aqueles acionados por controle remoto e computadores. Aduz ainda que os ruídos produzidos pelos celulares é molesto, especialmente no ambiente hospitalar, que requer silêncio e calma.

Despachada inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi ali rejeitada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Rezende, que considerou informações de ordem técnica fornecidas pela Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações para embasar seu voto.

As informações técnicas consideradas dão conta de que, conforme a Portaria nº 2.043, de 12 de dezembro de 1994, os equipamentos eletromédicos sujeitam-se à certificação quanto à segurança elétrica, mecânica e



9B739B8F43



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

de radiação, devendo ser projetados de forma a que seu desempenho não seja comprometido na presença de campos elétricos com intensidade de até 3V/m em uma faixa de freqüência de 26 a 1.000 MHz, devendo suportar descargas eletrostáticas de até 3kV.

Ainda segundo as informações citadas, os equipamentos eletromédicos, obedecidos os requisitos regulamentares, somente seriam suscetíveis à interferência de radiofreqüências quando expostos a fontes emissoras muito próximas, de alguns centímetros, ou a campos eletromagnéticos muito intensos.

Ademais, o Parecer do Dep. Geraldo Rezende considerou, para recomendar a rejeição da proposição, que a proibição do uso de aparelhos celulares em hospitais viria a prejudicar a comunicação entre os profissionais de saúde e a população que freqüenta os hospitais e clínicas.

Nos termos regimentais foi aberto prazo de 5 (cinco) sessões para o recebimento de emendas ao projeto de lei, no período de 28/04/2000 a 08/05/2000, reaberto na legislatura passada, no período de 02/06/2003 a 06/06/2003, e novamente reaberto, no período de 15 a 29/05/2007, nesta legislatura. Nas três ocasiões, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante a bem intencionada iniciativa do autor da proposição, que criteriosamente buscou zelar pela segurança dos pacientes e pelo perfeito funcionamento dos equipamentos hospitalares, vimos concordar com as informações técnicas e argumentos expendidos no parecer aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família quanto à inconveniência e desnecessidade de se aprovar a proibição estipulada no projeto de lei sob apreciação.

De fato, ante o cuidado expresso pela Portaria do Ministério da Saúde quanto à certificação dos equipamentos eletromédicos, para que sejam

9B739B8F43



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

insuscetíveis à interferência de radiofrequências, em limites em que se inscrevem os telefones móveis celulares, além do pronunciamento do órgão regulador do mercado de telecomunicações pela desnecessidade de tal proibição legal, não há por que limitar ao consumidor o uso de telefone nas dependências hospitalares.

Há a considerar ainda o fator humano, uma vez que os hospitais são freqüentemente locais de expressão das angústias e desespero de parentes dos enfermos, surgindo a necessidade de comunicação com outros parentes e amigos ou de pedidos de socorro em casos de maior gravidade. Dificultar a comunicação, de forma indiscriminada, no interior dos hospitais, contribuirá certamente para aumentar ainda mais as tensões e o sofrimento das famílias dos pacientes. Os próprios hospitais, considerando as suas necessidades técnicas e de segurança, poderão restringir em determinados recintos o uso de aparelhos celulares, solução muito mais adequada, uma vez que se limita às áreas onde a comunicação é inconveniente, e que não cassa o direito de comunicação dos pacientes e familiares.

Diante dos argumentos expendidos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.460, de 2000.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado Giacobo
Relator

Deputado Barbosa Neto
Relator-Substituto



9B739B8F43



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.460, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.460/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giacobo, e do Relator-Substituto, Deputado Barbosa Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cesar Silvestri - Presidente, Giacobo e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Antonio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Bruno Araújo, Fernando de Fabinho, Leandro Vilela e Marcelo Guimarães Filho.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.


Deputado CEZAR SILVESTRI
Presidente

**PROJETO DE LEI N.º 2.460-A, DE 2000
(Do Sr. Luiz Bittencourt)**

Proíbe o uso de aparelhos telefônicos celulares em hospitais e clínicas médicas públicas e privadas do País; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, em audiência, pela rejeição (relator: DEP. GERALDO RESENDE); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. GIACOBO e relator-substituto: DEP. BARBOSA NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (AUDIÊNCIA); DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (EM AUDIÊNCIA); E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (AUDIÊNCIA)

I - RELATÓRIO

A proposição proíbe o uso de telefones celulares em hospitais públicos e privados.

Sustenta sua proposta em informações técnicas, que apontam que os aparelhos celulares podem provocar interferência em equipamentos utilizados em hospitais à semelhança do que ocorre nos aviões. Acrescenta o argumento de que o ruído dos referidos telefones são contraditórios com as exigências de silêncio e calma requeridas pelas unidades hospitalares.

O Projeto de Lei foi distribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, tendo sido aprovado requerimento para Audiência Prévia desta Comissão.

A matéria está sujeita a manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Para uma melhor apreciação do Projeto de Lei 2.460/2000, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que, em face da possível interferência em equipamentos eletromédicos, dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos